



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

**DECRETO Nº. 10.052 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023**

*Súmula: dispõe sobre a retenção de imposto de renda realizada pelo Município de Andirá no pagamento de fornecedores de bens e serviços.*

**IONE ELISABETH ALVES ABIB**, *Prefeita Municipal de Andirá, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal,*

**Considerando** o disposto no inc. I do art. 158 da Constituição da República, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**Considerando** a tese fixada no Tema nº 1130, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme a Constituição Federal, do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitará utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa Receita Federal do Brasil - IN RFB nº 1.234, de 2012;

**Considerando** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

**Considerando** que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento ao fornecimento de bens e serviços, inclusive aos contratos em curso, com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da LRF - LC Federal nº 101, de 2000;

**Considerando** a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita do Município de Andirá.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O Município de Andirá, ao efetuar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, referentes a qualquer aquisição de bens ou prestação de serviços em geral, deverá proceder à retenção do Imposto de Renda - IR em observância ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º** - O Município fica obrigado a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que realizar a pessoas físicas e jurídicas, com base no Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 e na IN RFB nº 1.234, de 2012, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras.

**§1º**- As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

**§2º** - Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no art. 4º da IN da RFB nº 1.234/2012.

**§3º** - As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias, deverão apresentar aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente, as declarações constantes nos Anexos II, III e IV da IN RFB nº 1.234/2012, para fins de não retenção do IR na fonte.

**§4º** - Não será efetuada a retenção na aquisição de bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, quando inviável a realização de outra forma, até que sejam providenciadas as adequações necessárias e os referidos documentos possam ser emitidos pelas empresas fornecedoras já com o destaque da retenção e o valor líquido a ser pago.

**§5º** - Não será efetuada a retenção sobre os pagamentos de serviços bancários, cartorários, quando inviável a realização de outra forma, até que sejam providenciadas as adequações necessárias, e as cobranças já sejam emitidas com o valor líquido da retenção.

**§6º** - As adequações necessárias ao cumprimento do caput, referentes aos §4º e §5º, não deverão ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da comunicação ao fornecedor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**  
**Estado do Paraná**

---

**Art. 3º**- Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na INRFB nº 1.234/2012, sob pena de não aceitação destes documentos por parte do Município.

**Parágrafo único.** As notas fiscais emitidas em desacordo com o previsto no caput sofrerão retenção do Imposto de Renda na forma prevista neste Decreto.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá,  
Estado do Paraná, em **19 de setembro de 2023**, 80º da Emancipação Política.*

**IONE ELISABETH ALVES ABIB**

*Prefeita Municipal*